

LEI Nº 262/2017, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017.

Lei que Desmembra a Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente e Institui a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Monsenhor Hipólito/PI, cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente e o Fundo Municipal de Meio Ambiente e dá outras Providências.”

Art. 1º Fica a Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente desmembrada em: Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único. O Chefe do Executivo Municipal terá a prerrogativa para nomear os ocupantes dos respectivos cargos: Secretário Municipal de Saúde e Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Art. 2º Fica instituída a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sendo este um órgão de primeiro grau divisional ligado ao Chefe do Poder Executivo, com suas respectivas atribuições específicas e estrutura.

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

- I – executar direta e indiretamente a política ambiental do Município;
- II – coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de preservação e repercussão ambiental;
- III – estudar, definir e expedir normas técnicas legais e procedimentos, visando a proteção ambiental do Município;
- IV – identificar, implantar e administrar unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando a conservação de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens de interesses ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nessas áreas, obedecendo à legislação estadual e federal existentes;
- V – estabelecer diretrizes específicas para a preservação e recuperação de mananciais e participar da elaboração de planos de ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;
- VI – assessorar a Administração Pública Municipal na elaboração e revisão do planejamento local, quanto a aspectos ambientais, controle da poluição, expansão urbana e propostas para a criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;
- VII – participar do zoneamento e de outras atividades de uso e ocupação do solo;
- VIII – aprovar e fiscalizar a implantação de regiões, setores e instalações para fins industriais e parcelamentos de qualquer natureza, bem como quaisquer atividades que utilizem recursos naturais renováveis e não renováveis;
- IX – autorizar, de acordo com a legislação vigente, o corte e a exploração racional ou quaisquer outras alterações de cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada;
- X – exercer a vigilância municipal e o poder de polícia;
- XI – promover, em conjunto com os demais órgãos competentes, o controle da utilização, armazenamento e transporte de produtos perigosos;

XII – participar da promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural, arqueológico e espeleológico;

XIII – implantar e operar o sistema de monitoramento ambiental;

XIV – autorizar, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, o cadastramento e a exploração de recursos minerais;

XV – acompanhar e analisar os estudos de impacto ambiental e análise de risco, das atividades que venham a se instalar no Município;

XVI – conceder licenciamento ambiental para a instalação das atividades socioeconômicas utilizadoras de recursos ambientais e com potencial poluidor;

XVII – implantar sistema de documentação e informática, bem como, os serviços de estatísticas, cartografia básica e temática e de editoração técnica relativa ao meio ambiente;

XVIII – promover a identificação e o mapeamento das áreas críticas de poluição e as ambientalmente frágeis, visando o correto manejo das mesmas;

XIX – exigir estudo de impacto ambiental para a implantação das atividades socioeconômicas, pesquisas, difusão e implantação de tecnologias que, de qualquer modo, possam degradar o meio ambiente;

XX – propor, implementar e acompanhar, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, os programas de Educação Ambiental do Município;

XXI – promover e colaborar em campanhas educativas e na execução de um programa permanente de formação e mobilização para a defesa do meio ambiente;

XXII – manter intercâmbio com entidades públicas e privadas de pesquisa e de atuação do meio ambiente;

XXIII – convocar audiências públicas, quando necessárias, nos termos da legislação vigente;

XXIV – propor e acompanhar a recuperação de arroios e matas ciliares;

XXV – promover medidas de prevenção do ambiente natural;

XXVI – promover medidas de combate à poluição ambiental, fiscalizando, diretamente ou por delegação, seu cumprimento;

XXVII – licenciar a exploração das jazidas de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil e controlar a sua conformidade com as disposições legais pertinentes;

XXVIII – administrar as reservas biológicas municipais;

XXIX – fiscalizar a execução de aterros sanitários;

XXX – projetar, construir e zelar pela conservação e manutenção dos parques e áreas de preservação ecológica;

XXXI – propor e executar programas de proteção do meio ambiente do Município, contribuindo para a melhoria de suas condições;

XXXII – fiscalizar as questões ligadas ao meio ambiente, operacionalizando meios para a sua preservação, nos aspectos relacionados com o saneamento, tratamento de dejetos, reciclagem ou industrialização do lixo urbano;

XXXIII – promover medidas de preservação da flora e da fauna, articulando-se com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, paralelas a sua área de atuação, objetivando o pleno desempenho de suas atribuições.

Art. 4º Fica criado no Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, na forma da Lei Complementar Municipal nº 132/2003, de 18 de Fevereiro de 2003 os seguintes cargos:

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE		
QTDE.	NOMENCLATURA	NÍVEL
01	Secretário Municipal de Meio Ambiente	Subsídio
01	Chefe do Serviço de Meio Ambiente	DAM-2

Parágrafo Único: As atribuições do cargo de Secretário Municipal de Meio Ambiente e Chefe de Serviço de Meio Ambiente são as constantes no Anexo I da presente Lei.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente é constituída pelo seguinte organíco:

I – Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente contará com os seguintes instrumentos de suporte institucional:

I – Plano Municipal de Meio Ambiente;

II – Mecanismos Permanentes de Consulta;

III – Fundo Municipal de Meio Ambiente;

IV – Sistema de Informações e Indicadores Ambientais;

V – Programas de Capacitação e Formação na Área Ambiental.

§ 2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, buscará atuar de forma integrada e convergente aos Sistemas Nacional e Estadual de Meio Ambiente, potencializando, através destes, o alinhamento das políticas ambientais e o provimento de meios para o desenvolvimento sustentável do município.

§ 3º Poderão integrar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, organismos privados com ou sem fins lucrativos, com comprovada atuação na área ambiental e que venham a celebrar termo de adesão específico.

Art. 6º O Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado de caráter opinativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador, vinculado ao órgão ambiental do município, com o objetivo de monitorar a execução dos programas, projetos e ações ambientais, com a participação paritária do poder público e da sociedade civil, que colabora na elaboração e fiscalização da política ambiental do município, tem as seguintes finalidades:

I – propor a política ambiental do município e fiscalizar o seu cumprimento;

II – analisar e, se for o caso, conceder licenças ambientais para atividades potencialmente poluidoras em âmbito municipal;

III – promover a educação ambiental;

IV – propor a criação de normas legais, bem como a adequação e regulamentação de leis, padrões e normas municipais, estaduais e federais;

V – opinar sobre aspectos ambientais de políticas estaduais ou federais que tenham impactos sobre o município;

VI – receber e apurar denúncias feitas pela população sobre degradação ambiental, sugerindo à Prefeitura as providências cabíveis.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Meio Ambiente, cujo regimento será aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, será composto de 04 (quatro) membros, sendo 02 (dois) representativos da sociedade civil e 02 (dois) do poder público, com mandato de 02 (dois) anos, sendo renovados.

Art. 7º As atividades e ações relacionadas ao Meio Ambiente, inerentes a cada organismo integrante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, deverão ser

orientadas no Plano Municipal de Meio Ambiente, principal instrumento de gestão da execução de políticas, programas e projetos ambientais.

Art. 8º O Plano Municipal de Meio Ambiente, enquanto instrumento de planejamento da ação ambiental no âmbito do município deverá ser elaborado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

Parágrafo Único. O Plano Municipal de Meio Ambiente será aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e submetido à homologação do executivo municipal, através de decreto específico.

Art. 9º Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, com o objetivo de proporcionar recursos e meios para o desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados à proteção, recuperação e conservação do meio ambiente no Município de Monsenhor Hipólito, além de proporcionar melhor estruturação para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º O FMMA é vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente competindo-lhe prover os meios necessários a sua operacionalização.

§ 2º O gestor e ordenador de despesas do FMMA será nomeado pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 3º A fiscalização da aplicação dos recursos do FMMA será exercida pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 10 O Fundo Municipal de Meio Ambiente será constituído pelos seguintes recursos:

I – dotações consignadas no orçamento municipal para a política de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;

II – recursos estaduais e federais para o desenvolvimento das atribuições do Conselho Municipal de Meio Ambiente e da política de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;

III – recursos oriundos da celebração de acordos, contratos, consórcios e convênios;

IV – recursos oriundos da arrecadação de multas e seus acessórios, previstos na legislação ou oriundos de decisão judicial, de termos de ajuste de conduta ou similares;

V – recursos oriundos de promoções com finalidades específicas de aplicação em ações ligadas ao meio ambiente;

VI – doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

VII – as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicação de capitais;

VIII – taxas de licenciamento ambiental e outras relativas ao exercício do poder de polícia;

IX – outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao FMMA.

§ 1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade.

§ 3º. O saldo financeiro positivo do Fundo Municipal de Meio Ambiente, apurado ao final de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 11 O Fundo Municipal de Meio Ambiente será gerido e administrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e movimentado pela Secretaria de Finanças, com o acompanhamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º. As contas e os relatórios do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º. A aprovação das contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente não exclui a fiscalização do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Art. 12 Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão destinados a:

I – financiar total ou parcialmente programas, projetos, ações e serviços desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da política ambiental de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

II – atender às diretrizes e metas contempladas nas leis municipais que versem sobre a política ambiental de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, inclusive o Plano Diretor e a Lei de Uso e Ocupação do Solo;

III – adquirir equipamentos ou implementos necessários ao desenvolvimento de programas ou de ações de assistência, proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

IV – desenvolver e aperfeiçoar os instrumentos de gestão e planejamento, administração e controle das ações inerentes à proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

V – proporcionar eficiente aplicação das leis federais, estaduais e municipais que estabeleçam disposições inerentes à política ambiental.

§ 1º Prioritariamente os recursos serão aplicados em projetos e ações sugeridos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º O Conselho Municipal de Meio Ambiente, com o apoio técnico dos órgãos ambientais governamentais dos entes federados, poderá propor ao Poder Executivo a liberação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente para atendimento de situações emergenciais e prioritárias.

Art. 13 Os responsáveis pelos projetos ou atividades beneficiados com recursos deste Fundo deverão prestar contas nos termos da legislação vigente.

Art. 14 Os recursos decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder aos remanejamentos indispensáveis à sua execução, inclusive mediante a abertura de crédito adicional especial, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 15 Caberão às unidades integrantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente prover os meios necessários ao desenvolvimento de programas de

capacitação de profissionais, através de cursos, palestras, debates e atividades similares.

Art. 16 O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, promovendo, no orçamento vigente, as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 17 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 Revogam-se as disposições em contrário.

Monsenhor Hipólito (PI), 17 de fevereiro de 2017.

Zenon de Moura Bezerra
ZENON DE MOURA BEZERRA

Prefeito Municipal

Levado a sessão nesta data, Câmara Municipal
de Monsenhor Hipólito em 17/02/2017

Antônia Gleidene Rodrigues
AUXILIAR DA CÂMARA

ORDEM DO DIA DA SESSÃO DE HOJE

Sala das sessões da Câmara Municipal
de Monsenhor Hipólito, 17/02/2017

Maria Inácia Bezerra Boncaino
Secretário da Câmara

Aprovado em Primeira Discussão
por unanimidade dos presentes

Sala das Sessões, em 17/02/2017

Maria Inácia Bezerra Boncaino
Secretário da Câmara

A SANSÃO

Sala das Sessões, em 17/02/2017

Teciliane de Souza Bezerra Lopes
Presidente da Câmara

SANCIONADA

Nesta data, 17/02/2017

Zenon de Moura Bezerra
Prefeito Municipal

ANEXO I

SECRETÁRIO MUNICIPAL

- I - Exercer a coordenação geral das atividades dos órgãos que lhes forem subordinados;
- II - Despachar pessoalmente com o Prefeito, bem como participar de reuniões coletivas e/ou periódicas por ele convocadas;
- III - Promover o aperfeiçoamento dos serviços sob sua direção;
- IV - Emitir parecer elucidativo em processos cuja decisão caiba ao Prefeito;
- V - Proferir despachos decisórios em assuntos de sua competência;
- VI - Elogiar e/ou impor penas disciplinares, nos termos da legislação de pessoal, aos Servidores que lhe forem subordinados;
- VII - Determinar a realização de sindicância para apuração sumária de faltas ou irregularidades, ou propor a instauração de processo administrativo nos termos da legislação em vigor;
- VIII - Propor ao Prefeito a aplicação de penalidades que excedam os limites de sua competência;
- IX - Apresentar ao Prefeito, nas épocas estipuladas, o programa anual de trabalho dos Órgãos sob sua direção;
- X - Apresentar na época própria, a proposta orçamentária do Órgão que dirige e discuti-la com os responsáveis pela elaboração da proposta orçamentária do Município;
- XI - Comparecer à Câmara de Vereadores quando convocado para prestar informações;
- XII - Desempenhar e cumprir as normas do Controle Interno.

ANEXO II

OFICIAL DE GABINETE

- I - Manter e organizar agenda de compromissos do Secretário Municipal;
- II - Organizar as atividades e agenda do Secretário Municipal;
- III - Providenciar no envio de respostas as diversas correspondências e convites recebidos;
- IV - Providenciar mensagens a serem enviadas em datas comemorativas, recepcionar os municíipes já agendados em visita ao Secretário;
- V - Providenciar na recepção de personalidades e autoridades políticas em visita ao Município;
- VI - Manter diariamente o Secretário atualizado das notícias relevantes publicadas na imprensa falada, escrita e televisionada, de interesse do Município;
- VII - Representar o Secretário sempre que for solicitado pelo mesmo, executar tarefas correlatas, coordenar e fiscalizar as atividades de seus subordinados.

LEI MUNICIPAL Nº 263/2017, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017.

Dispõe sobre a utilização de equipamentos e máquinas doados ao município no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento 2 – PAC2, assim como os equipamentos e máquinas objetos de compra direta da administração municipal ou de repasse por emenda parlamentar.

CAPITULO I **Das finalidades e diretrizes gerais**

Art. 1º - A presente lei visa fomentar, através da Secretaria Municipal de Agricultura, em parceria com outras secretarias municipais, órgãos públicos municipais, estaduais e federais e demais entidades civis organizadas afins, o desenvolvimento rural e agropecuário do município, através do incremento de atividades e serviços traçando diretrizes para utilização subsidiada de equipamentos e máquinas doados ao município no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento 2 – PAC2, assim como os equipamentos e máquinas objetos de compra direta da administração municipal ou de repasse por emenda parlamentar em atendimento aos princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal e visando o controle social.

Parágrafo Único – Além de auxiliar o controle social, a presente lei tem por objetivo oferecer parâmetros por meio dos quais o município possa planejar, executar e monitorar obras, serviços e benfeitorias realizadas com a utilização dos equipamentos e máquinas do PAC2, com vistas ao atendimento da finalidade prioritária que motivara sua doação, qual seja, a conservação e recuperação de estradas vicinais e o armazenamento de água para garantir o abastecimento de água à população.

Art. 2º - A concessão de utilização subsidiada que alude ao artigo 1º dependerá de requerimento elaborado pela parte interessada, o qual será submetido ao parecer da Secretaria Municipal de Administração, ficando o Poder Executivo desde já autorizado a conceder aos particulares (pessoas físicas e jurídicas) mediante requerimento com justificativa protocolada na Secretaria Municipal de Administração e mediante demonstração de cumprimento de finalidade da doação e o alcance ao interesse público.

Parágrafo Único - Os equipamentos e máquinas objetos de compra direta da administração municipal ou de repasse por emenda parlamentar seguirão as mesmas regras

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta lei, a conceder utilização subsidiada.

Parágrafo Único – Veda-se a concessão de outros subsídios ou incentivos enquanto não cumpridos os requisitos em relação aos benefícios anteriormente concedidos.

CAPITULO II

Das modalidades e subsídios

Art. 4º - A utilização subsidiada será da seguinte ordem e atenderá a todas as atividades de interesse público no âmbito da administração municipal referendadas pela Secretaria Municipal de Administração:

1. Abertura, manutenção e recuperação de estradas vicinais;
2. Obras para melhoria da convivência com situações de estiagem e seca, como construção e recuperação de pequenos açudes e barreiros, abertura de cacimbas, etc.;
3. Fomento à produção da agricultura familiar e assentamento da Reforma Agrária, por meio da melhoria nas condições de logística e escoamento da produção;
4. Melhoria das condições de mobilidade no meio rural, proporcionando melhor qualidade de vida e segurança;
5. Obras que auxiliem no acesso à água para a população e animais, como terraplanagens, escavações, cascalhamento e abertura de valas para implantação de sistemas de abastecimento de água.
6. Realização de terraplanagem em terrenos públicos que visem o desenvolvimento municipal.
7. Atendidos prioritariamente os incisos 1 a 6 supracitados, poderão ser atendidas outras atividades, sempre em prol do desenvolvimento municipal.

Art. 5º - Atividades e serviços não previstos no artigo 4º poderão ser concedidos mediante “programas especiais” com a anuência da Secretaria Municipal de Administração e desde que atendendo o previsto no artigo 1º:

I – Pecuária:

- a) Proceder a serviços de terraplanagem e abertura de valas utilizadas em projetos de confinamento para a armazenagem de forragem (silagem), do tipo silo trincheira ou de outras modalidades;
- b) Proporcionar infra-estrutura adequada aos projetos como estradas, terraplanagens, escavações e cascalhamento para posterior construção de estábulos, pôrtilgas, apriscos, aviários, silos, depósitos de ração, salas de ordenha, centros de resfriamento, centros de alimentação animal, etc. os proprietários individuais ou de forma comunitária em áreas de pequenas propriedades, como associações comunitárias, assentamentos ou através de convênios com associações e/ou cooperativas.

II – Agricultura:

- a) Proporcionar infra-estrutura adequada aos projetos como estradas, terraplanagens, escavações e cascalhamento para posterior construção de unidades de beneficiamento e transformação da produção primária a proprietários individuais ou de forma comunitária em áreas de pequenas propriedades, como associações comunitárias, assentamentos ou através de convênios com associações e/ou cooperativas.

III – Outras atividades não mencionadas no artigo 5º poderão ser beneficiadas desde que recomendadas pela Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo Único – O requerimento poderá ser indeferido se o projeto for dito como inadequado ou inconveniente.

Art. 10 - As partes interessadas que forem beneficiadas com a utilização subsidiada dos equipamentos e máquinas constantes desta lei deverão cumprir os seguintes requisitos:

- I - Iniciar e encerrar as atividades nos prazo fixados, sob pena de extinção do benefício;
- II - Celebrar com o município o respectivo Termo de Cooperação ou Termo de Concessão de Uso que preveja as condicionantes, inclusive de responsabilidade civil, pela utilização dos equipamentos.

Art. 11 - A continuidade do serviço de utilização subsidiada dos equipamentos e máquinas constantes desta lei fica condicionada à avaliação anual pela Secretaria Municipal de Administração, do cumprimento das obrigações, e demais exigências estabelecidas por este.

§1º - Anualmente, a Secretaria Municipal de Administração deverá apresentar relatório sobre o cumprimento das obrigações contratadas, e ocorrendo casos de descumprimento, o mesmo poderá emitir parecer sobre a exclusão da referida parte interessada do programa.

§2º - As partes interessadas beneficiadas deverão garantir o livre acesso dos profissionais designados pela Secretaria Municipal de Administração e/ou da Secretaria Municipal de Agricultura para supervisionarem e avaliarem o desempenho do serviço, bem como fornecer os dados necessários à elaboração de relatórios por estes solicitados.

CAPITULO V

Da gestão

Art. 12 - Os equipamentos e máquinas objetos de doação do PAC2, assim como os equipamentos e máquinas objetos de compra direta da administração municipal ou de repasse por emenda parlamentar serão submetidos à uma gestão única, sob responsabilidade de um Departamento específico, a ser criado no âmbito da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 13 - A Secretaria Municipal de Administração elaborará um diário de operações dos equipamentos e máquinas constantes desta lei, com o objetivo de planejar e monitorar as ações executadas pelas partes interessadas com a utilização dos referidos equipamentos.

§1º - O diário de operações dos equipamentos e máquinas constantes desta lei deverá informar:

- a) Nome do equipamento/máquina;
- b) Número do chassi;
- c) Data;
- d) Resumo da atividade executada;
- e) Horas trabalhadas e quilômetros percorridos;
- f) Localidade, associação ou propriedade particular atendida;

- g) Nome do operador;
- h) Ocorrências eventuais.

§2º - Fica definido o preenchimento de um diário de operações para cada equipamento e máquina constantes desta lei.

Art. 14 - A Secretaria Municipal de Administração em parceria com Secretaria Municipal de Agricultura criará um Fundo Municipal, com a finalidade de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem o desenvolvimento rural e agrícola sustentáveis do município, inclusive os recursos financeiros provenientes da utilização subsidiada dos equipamentos e máquinas constantes desta lei.

§1º - Os recursos financeiros do Fundo Municipal serão prioritariamente investidos na manutenção dos equipamentos e máquinas constantes desta lei e no pagamento dos operadores dos referidos equipamentos.

§2º - A Secretaria Municipal de Administração elaborará uma planilha de valores da hora de trabalho a ser cobrada pela utilização pelas partes interessadas dos equipamentos e máquinas constantes desta lei, estabelecendo subsídios diferenciados em função da prioridade e necessidade de atendimento, respeitando o percentual variável entre trinta e cinco por cento e cinquenta por cento do valor praticado no mercado e ainda respeitando a isenção de qualquer valor de cobrança quando a finalidade reverter à atividades de interesse público e pessoas pobres na forma da lei.

§3º - O uso do maquinário utilizado para arar as propriedades rurais terá anuência de duas horas, suportando à administração pública o custeio e a partir da segunda hora será regido pelas normas contidas no §2º.

CAPITULO VI **Da publicidade**

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Administração manterá em dia o diário de operações dos equipamentos e máquinas constantes desta lei, como forma de auxiliar o controle e visando dar maior transparência à utilização dos referidos equipamentos.

§1º - Reputa-se relevante que o diário de operações seja disponibilizado pelo município das seguintes formas:

- a) Afixado em local de fácil acesso e com grande circulação de pessoas na sede da Prefeitura Municipal;
- b) Publicado no site da prefeitura municipal, quando houver disponibilidade;
- c) Enviado ao Tribunal de Contas dos Municípios, caso seja solicitado.

CAPITULO VII **Dos prazos, vedações e penalidades**

Art. 16 - Se por qualquer circunstância a parte interessada beneficiada com a concessão de uso subsidiado dos equipamentos e máquinas constantes desta lei, interromper ou paralisar suas atividades por mais de 30 dias, não cumprir com o constante do Termo de Cooperação e/ou Termo de Concessão de Uso firmado com o município, ou ainda for constatado desvio de finalidade, sem expresso consentimento do município, sem qualquer ônus:

§1º - O município poderá a qualquer tempo rescindir o Termo de Cooperação e/ou Termo de Concessão de Uso sempre que se evidenciar prejuízo ou ameaça ao interesse público ou desinteresse da parte interessada em cumprir quaisquer das cláusulas do Termo de Cooperação e/ou Termo de Concessão de Uso.

Art. 17 - É vedada a transferência a qualquer título, empréstimo ou locação dos equipamentos e máquinas concedidos pelo município com base nesta lei, sem prévia justificativa junto à Secretaria Municipal de Administração, sob pena de cancelamento imediato do Termo de Cooperação e/ou Termo de Concessão de Uso.

Art. 18 - A concessão da utilização dos equipamentos e máquinas constantes desta lei não isentam as partes beneficiadas do cumprimento da legislação ambiental aplicável, cabendo ao município tomar as medidas destinadas ao aperfeiçoamento do desenvolvimento sustentável do seu território rural.

Art. 19 - Qualquer cidadão e qualquer integrante da sociedade civil, inclusive entidade de classe (associações de agricultores, sindicatos, cooperativas, etc.), têm legitimidade para denunciar a utilização dos equipamentos em violação aos princípios de legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 20 - Fica a cargo do Chefe do Poder Executivo Municipal celebrar protocolos com as partes interessadas na utilização dos equipamentos e máquinas constantes desta lei, bem como firmar termos e outros atos e instrumentos necessários a aplicação do disposto nesta lei.

CAPITULO VIII **Das disposições gerais**

Art. 21 - No âmbito de suas atribuições, o Poder Público Municipal disponibilizará todo o estímulo de cooperação necessário à implementação das atividades rurais, agrícolas e pecuárias, objetivando o desenvolvimento como meio de satisfação do bem estar social.

Art. 22 - O Poder Público Municipal fica autorizado a participar, em parceria com a iniciativa privada, de outros projetos ou empreendimentos que visem o desenvolvimento rural do município, desde que observados os preceitos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 23 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos, instituições e entidades nacionais e internacionais a fim de dar apoio, incentivo e assistência em prol do desenvolvimento rural sustentável do Município.

Art. 24 - Caso se faça necessária regulamentação desta Lei, o Executivo Municipal realizará mediante Decreto.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as eventuais disposições em contrário.

Monsenhor Hipólito (PI), 17 de fevereiro de 2017.

Zenon de Moura Bezerra
ZENON DE MOURA BEZERRA

Prefeito Municipal

Levado a sessão nesta data, Câmara Municipal
de Monsenhor Hipólito em 17/02/2017

Antônia Elione Rodrigues
AUXILIAR DA CÂMARA

A ORDEM DO DIA DA SESSÃO DE HOJE

Sala das sessões da Câmara Municipal
de Monsenhor Hipólito, 17/02/2017

Flávia Bracelma Bezerra Bohnarck
Secretário da Câmara

Aprovado em Primeira Discussão
por unanimidade dos presentes

Sala das Sessões, em 17/02/2017

Flávia Bracelma Bezerra Bohnarck
Secretário da Câmara

A SANSÃO

Sala das Sessões, em 17/02/2017

Feliciano Al Sô B. Gomes
Presidente da Câmara

SANCIONADA

Nesta data, 17/02/2017

Zenon de Moura Bezerra
Prefeito Municipal